

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2025

Estabelece diretrizes para a priorização de ações de informação e inteligência voltadas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 2º e ao § 2º do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.751, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

IV - ao incentivo à celebração de parcerias e demais instrumentos de cooperação voltados ao compartilhamento de dados técnicos e de inteligência entre entes públicos e o setor privado, com utilização de práticas e estruturas já existentes nas instituições envolvidas, em consonância com a regulamentação vigente e com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais nas atividades de segurança pública e de persecução penal. (NR)



.....
"Art. 5º
.....

§ 2º A cooperação entre o poder público e o setor privado, de que trata o § 1º, será viabilizada mediante a articulação e o aproveitamento de mecanismos, procedimentos e soluções já adotados pelas instituições financeiras e pelos prestadores de serviços de ativos virtuais, em conformidade com a regulamentação vigente, podendo abranger:

I – a implementação de procedimentos de diligência devida e de abordagem baseada em risco, nos termos da regulamentação aplicável, voltados à prevenção e mitigação de fraudes e transações indevidas;

II – o compartilhamento seguro de informações indicativas de irregularidades, por meio de canais e fluxos operacionais já existentes, observadas as disposições legais aplicáveis;

III – a integração e o aprimoramento de canais de comunicação e de alertas, para fins de comunicação tempestiva aos órgãos competentes e aos usuários, bem como para a execução de medidas de restrição ou bloqueio;

IV – o intercâmbio de tipologias de fraude e de informações sobre vulnerabilidades técnicas, em conformidade com o regime de sigilo e a regulamentação vigente. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de cooperação previstos no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.751, de 2025, alinhando-os às práticas já consolidadas no sistema financeiro e às regulamentações vigentes, com vistas à sua efetiva operacionalização.

Parte-se do reconhecimento de que instituições financeiras e provedores de serviços de ativos virtuais já adotam instrumentos avançados de prevenção e



detecção de fraudes, baseados em monitoramento contínuo, compartilhamento de informações e modelos de risco, em ambiente regulado por autoridades competentes.

Nesse contexto, a proposta reforça que a cooperação público-privada deve se apoiar nesses mecanismos já existentes, promovendo sua integração e aprimoramento, com observância das normas de sigilo e de proteção de dados e da atuação coordenada entre os órgãos envolvidos.

Dessa forma, contribui-se para maior eficiência, segurança jurídica e efetividade no enfrentamento aos crimes financeiros virtuais.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **Delegado Bruno Lima**
Podemos/SP

